**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 22/2020**

**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO**

**POSICIONAMENTO:**

Trata-se de consulta à assessoria acerca de impugnação ao edital formulado por XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, por meio da qual impugna a exigência contida no edital convocatório para apresentação de atestado de vistoria técnica aos pontos de instalação das câmeras de monitoramento. Sustenta a impugnante que a exigência formulada no edital restringe a ampla concorrência e o caráter competitivo da licitação.

Pois bem.

Na escolha das especificações do produto/serviço a ser adquirido, o administrador público sempre deve zelar pela observância dos princípios da impessoalidade e da igualdade, consagrados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3° da Lei 8.666/93, de modo a não ferir a livre e igualitária competição do processo licitatório.

Porém, isto não significa que a administração tenha o dever de abrir licitações de conformidade com os interesses de todos os fornecedores possíveis. Pelo contrário, o ente licitante tem o poder discricionário de estabelecer certas regras de participação na licitação e de especificação dos produtos/serviços, sempre visando a satisfação do interesse público e os fins a que se destina o produto/serviço, sem beneficiar determinados fornecedores.

Em síntese, é o fornecedor que tem de se adaptar às exigências do edital convocatório, pois nele estarão presentes condições que visam atender o melhor interesse público e a devida eficácia do produto ou serviço a ser adquirido.

De outro lado, porém, se o edital estabelece exigências que direcionam a participação na licitação a uma ou outra empresa, ou ainda, se restringe a participação da maioria das pretendentes, o ato convocatório deve ser revisto e republicado, a fim de permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratação, prezando pelo princípio da ampla concorrência e sem ferir o princípio do melhor interesse público.

No caso em específico, a impugnação trata de questão específica, consistente na necessidade do pretendente apresentar atestado de vistoria técnica aos pontos de instalação das câmeras de monitoramento, com agendamento prévio vistoria. Não tem como ser auferido pela assessoria jurídica acerca da necessidade ou não de referida exigência formulada no edital e impugnada, sendo uma questão de discricionariedade da administração pública. Em resumo, se o administrador entender pela necessidade de manutenção da exigência impugnada, sem que isto fira os princípios e dispositivos legais supracitados, sem ocasionar no direcionamento da licitação ou restrição de competição, opino pela rejeição da impugnação. No entanto, caso seja constatado que a manutenção da exigência ocasionará o direcionamento ou restrição da competição, como por exemplo a existência de apenas um fornecedor para os serviços com as exigências formuladas, opino pelo acolhimento da impugnação e reajuste do edital com reabertura de prazo.

Águas Frias, SC, 17 de março de 2020.

**Jhonas Pezzini**

**Assessor Jurídico**

**OAB/SC 33.678**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 22/2020**

**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Trata-se de consulta à assessoria acerca de impugnação ao edital formulado por XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, por meio da qual impugna a exigência contida no edital convocatório para apresentação de atestado de vistoria técnica aos pontos de instalação das câmeras de monitoramento. Sustenta a impugnante que a exigência formulada no edital restringe a ampla concorrência e o caráter competitivo da licitação.

Conforme relatado no parecer da assessoria jurídica, a exigência formulada somente deve ser revista e retirada em caso de exagero, quando acometer o caráter competitivo da licitação ou for manifestamente desnecessária ao cumprimento do objeto.

No caso em específico realmente a exigência de vistoria ao local de instalação das câmeras de vigilância pode ferir o caráter competitivo basilar de todo processo licitatório, principalmente para empresas estabelecidas em local distante, que devido ao curto prazo de publicação legal do edital talvez não tenham tempo hábil para encaminhar responsável técnico para realização da vistoria.

Ademais, a exigência para vistoria técnica ao local das obras somente deve ser exigida quando não puder ser substituída por outra medida, como a simples declaração de ciência das condições para a prestação do serviço.

Ante o exposto, acolho a impugnação para determinar a retificação do edital, excluindo-se a exigência de vistoria ao local das obras e em substituição fazendo constar a exigência de apresentação de declaração do responsável técnico do proponente de que possui pleno conhecimento do objeto.

Retifique-se e republique-se o edital, com a designação de novo dia para a sessão.

Águas Frias-SC, 17 de março de 2020.

**RICARDO ROLIM DE MOURA**

**Prefeito Municipal**